



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

PROCESSO: 00765/22

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Exercício de

2021

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César Santos Pinto Filho

Secretário Executivo

Rodolfo Fernandes Kezerle

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin
Gilmar Alves dos Santos
Maiza Meneguelli Magalhães

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner
Ercildo Souza Araújo
Elisson Sanches de Lima
Fernando Fagundes de Sousa
Gabryella Deyse Dias Vasconcelos
Ivanildo Nogueira Fernandes
João Batista Sales dos Reis
Jonathan de Paula Santos
José Aroldo Costa Carvalho Júnior
Marcos Alves Gomes
Pedro Bentes Bernardo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PROCESSO:	00765/2022
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
EXERCÍCIO:	2021
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO:	Giovan Damo
CONTADOR:	Mayary Bento Nunes
CONTROLADOR INTERNO:	Josimeire Matias de Oliveira
VRF:	R\$81.964.476,52
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
PROCESSOS APENSOS:	02659/21 (Gestão Fiscal)

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	16
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	27
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	41
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	45
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	47
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	47
4. Conclusão.....	50
5. Proposta de encaminhamento.....	54

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Giovan Damo, atual Prefeito Municipal, no dia 31.03.2022 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número 00765/2022, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, de responsabilidade do gestor acima mencionado e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo. O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente; e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n° 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020); ii) cumpriu com as disposições do art. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação

à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 1.408/2017, de 19.10.2017, para o período 2018/2021, elaborado por Carlos Borges da Silva, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 1.565/2020, de 07.10.2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 1.574/2020, de 16.12.2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 61.320.685,78 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 0190/2020-GCVCS (Processo n. 02522/2020).

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$87.866.533,64, equivalente a 143,29% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	61.320.685,78	100,00
(+) Créditos Suplementares	22.482.010,99	36,66
(+) Créditos Especiais	12.759.298,68	20,81
(+) Créditos Extraordinários	R\$ -	0,00
(-) Anulações de Créditos	8.695.461,81	14,18
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	87.866.533,64	143,29
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	72.759.790,58	118,65
(=) Recursos não utilizados	15.106.743,06	24,64

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	Percentual (%)
Superávit Financeiro	1.820.835,93	5,17
Excesso de Arrecadação	16.323.312,49	46,32
Anulações de Dotação	8.695.461,81	24,67
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	8.401.699,44	23,84
Total das fontes de recursos	R\$ 35.241.309,27	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de 12,60% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 7.687.896,76, equivalente a 12,54% ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 14,18% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	8.695.461,81	14,18
Situação		Não Houve Excesso

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 14.413.677,41, o que corresponde a 26,12% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 55.181.283,70), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 15.782.348,94, equivalente a 98,44% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 12.067.645,91, que corresponde a 75,27% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do

conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que i) existe conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) não havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, v) o Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 0,00.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 168.532,49. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele

previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Contudo, verificamos que o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em desconformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb.

Por fim, verificamos que o município ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição e que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores disponíveis.

Faz-se cabível o registro da seguinte impropriedade e determinação:

IMPROPRIEDADE

Descumprimento ao Acordo de compromisso do Fundeb e Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município de Alta Floresta do Oeste que, no prazo de 60 dias contados da cientificação, adote providências para divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos munícipes, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 14.832.823,02, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 29,10% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 50.970.943,27)¹, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias – RTR	6.134.065,99
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	34.828.463,80
3. Total da Receita de Dívida ativa - RDA)	-
4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)	40.862.611,93
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	22.728
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	2.860.382,84
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	2.785.836,00
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((8 \div 4) \times 100)$ %	6,82
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	25.576,47
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	2.760.259,53
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100)$ %	6,75
Avaliação	Cumprido

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Obs. Recursos devolvidos dentro do exercício de 2021.

¹ Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no valor de R\$ 2.760.259,53, equivalente a 6,75% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$40.862.611,93), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25.03.2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 83,44%.

Considerando que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município.

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1221077), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Total de recursos não vinculados (I) R\$	Total de recursos vinculados (II) R\$	Total (III) = (I + II) R\$
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	12.121.864,87	14.693.301,28	26.815.166,15
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	443.921,09	1.695.135,38	2.139.056,47
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	100.632,95	35.130,02	135.762,97
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	36.451,08	120.202,81	156.653,89
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	305.567,94	1.539.802,55	1.845.370,49
Demais Obrigações Financeiras (e)	1.269,12	-	1.269,12
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	11.677.943,78	12.998.165,90	24.676.109,68
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.048.762,39	4.073.073,72	5.121.836,11
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	10.629.181,39	8.925.092,18	19.554.273,57
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	-	-
Superavaliação do Caixa (j)			
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	10.629.181,39	8.925.092,18	19.554.273,57

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, ID 1221077 e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, ID 1186981.

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos

recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
10010080 – Creche 25%	-115.725,74
10150003 – Pac Programa de Atenção a Criança	-8.992,54
10150054 – Projovem Adolescente FNAS	-4.019,02
60140036 – Rec Exerc. Anterior Outros Convenios da União	-213.446,12
10270008 – PABA Piso de Atenção Básica Ampliada	-12.726,65
10270016 – MAC - Média Alta Complexidade	-823.063,44
10270051 – Assistência Farmaceutica	-9.288,87
TOTAL	-1.187.262,38

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, ID 1221077.

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados, avaliados pelo controlador (a)	9.441.919,01
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	1.187.262,38
Resultado (c) = (a - b)	8.254.656,63
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, ID 1221077 e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, ID 1186981.

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	79.232.850,70	79.232.850,70	79.232.850,70
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	40.893.196,12	1.748.586,75	42.641.782,87
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	51,61%	2,21%	53,82%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 51,61%, a do Legislativo 2,21% e o consolidado do município 53,82%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.565/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	8.066.529,38
	1. Total das Receitas Primárias	81.340.520,23
	2. Total das Despesa Primárias	69.230.211,05
	3. Resultado Apurado	12.110.309,18
	Situação	Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	6.750.711,67
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	623.956,29
	4.1 Juros Ativos	623.956,29

	4.2 Juros Passivos		0,00
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)		12.734.265,47
	Situação		Atingida
“abaixo da linha”	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	2.043.087,09	1.744.869,42
	Deduções	13.999.053,34	26.522.749,29
	Disponibilidade de Caixa	13.999.053,34	26.522.749,29
	Disponibilidade de Caixa Bruta	14.420.928,18	26.815.166,15
	(-) Restos a Pagar Processados	421.874,84	292.416,86
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-11.955.966,25	-24.777.879,87
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		12.821.913,62
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		129.457,98
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		12.734.265,47
	RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		12.110.309,18
Consistênci a	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	12.110.309,18	12.734.635,47
	Abaixo da Linha	12.110.309,18	12.734.635,47
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: Siconfi, LDO e Demonstrativo dos resultados Primário e Nominal ID 1279677.

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021.

2.2.3.2. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida	79.232.850,70
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	79.232.850,70
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-24.777.879,87
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-31,27%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	1.602.820,62
Resultado (1/2)	0,00

Situação	Cumprido
-----------------	-----------------

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	Valor (R\$)
1. Total da Receita de Capital (regra da Lei 4320/64)	1.699.223,98
2. Total das Despesas de Capital (regra da Lei 4320/64)	5.785.812,30
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	-4.086.588,32
Avaliação	Cumprido
Destinação do recursos de alienação de Ativos	
1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	
Avaliação	Conformidade

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência <https://transparencia.altaflorestadoeste.ro.gov.br/portaltransparencia/> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal, exceto pelo plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do Termo de Compromisso Interinstitucional.

Além disso, verificamos que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação), exceto pela não disponibilização da Ata de Audiência Pública dos Planos - PPA e Planos setoriais ou temáticos e Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020).

Assim, em função da deficiência na transparência das informações no portal de transparência do município, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do Termo de Compromisso Interinstitucional; (ii) Ata de Audiência Pública dos Planos - PPA e Planos setoriais ou temáticos e (iii) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020).

2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos da dívida ativa que fornecessem asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

Em 2021, a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$20.325.124,85, sendo R\$18.159.733,30 tributária e R\$2.165.391,55 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1186976) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados no seguinte quadro:

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	10.122.573,56	13.884.742,76	1.182.693,31	4.664.889,71	18.159.733,30	11,68%
Dívida Ativa Não Tributária	14.684.85,17	5.042.716,61	399.597,99	3.946.212,24	2.165.391,55	27,21%

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
TOTAL	11.591.058,73	18.927.459,37	1.582.291,30	8.611.101,95	20.325.124,85	13,65

Fontes: Balanço Patrimonial 2021 (ID 1186976); Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação (ID 1186979), e Notas Explicativas (ID 1186988); Esclarecimentos da Administração (ID 1240545).

Verificamos que embora a administração tenha adotado medidas cabíveis de cobrança judicial e extrajudicial (vide questionário de ID 1230318), esta ainda ficou abaixo do parâmetro adotado por esta Corte de Contas.

Em sede de análise das justificativas (ID 1279675) a Administração reconheceu a baixa expressividade da arrecadação e informou que se deu principalmente em razão da pandemia de Covid-19. Apesar dos esclarecimentos apresentados o apontamento técnico foi mantido.

Destacamos que, embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão das seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação

do devedor, dado que esses valores superavaliam os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verificamos que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Municipal responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seja o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução n. 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal.

De tal maneira, visando alertar a Administração sobre a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

2.2.6. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior.

Após o exame das razões de justificativas e documentos apresentados pela Administração, não restou nenhuma determinação com o *status* “não atendida”. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 42 determinações, sendo 1 referente ao Acórdão APL-TC 00026-22 (Processo nº. 00136/21); 12 referentes ao Acórdão APL-TC 00053/22 (Processo nº. 01242/21); 16 referentes ao Acórdão APL-TC 00062/21 (Processo nº. 01873/20); 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº. 01016/19); 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00421/19 (Processo nº. 01006/19); 3 referentes ao Acórdão APL-TC 00437/18 (Processo nº. 2289/18); 3 referentes ao Acórdão APL-TC 00526/17 (Processo nº. 01585/17); 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00432/16 (Processo nº. 01731/16); 1 referente ao Acórdão APL-TC 194/2015 (Processo nº. 01449/15). Desse total, 21 (vinte e uma) determinações foram consideradas “atendidas” e 21 (vinte e uma) foram consideradas “em andamento”.

A tabela seguinte apresenta a análise das determinações:

Tabela. Análise das determinações “atendidas” e “em andamento”

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01242/21	APL-TC 00053/22 - Acórdão - Tribunal Pleno - Decisão	III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor Giovan Damo (CPF: 661.452.012-15) e à atual Controladora, Senhora Josimeire Matias de Oliveira Borba (CPF nº 862.200.802-97), que observe as vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso de despesas com pessoal, adotando as medidas necessárias à recondução dos gastos ao linde legal, sob pena de emissão de juízo de reprovação em contas futuras;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Atendida	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não ter apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, conforme apurado nos trabalhos realizados, verificamos nos testes realizados no papel de trabalho PT19, que o município encontra-se com seus percentuais de despesa de pessoal regular.
01242/21	APL-TC 00053/22 - Acórdão - Tribunal Pleno - Decisão	Item IV, a) NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégia vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 43,46%, ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014), iii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 53,38%, iv) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 59,09%; Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 85,44%; e, v) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016),	-	-	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00053/22 e o Parecer Prévio n. PPL-TC 00006/22, referentes ao processo 01242/21, transitaram em julgado em 23/05/2022, conforme certidão de trânsito em julgado inserida no processo supra (ID 1206479) e considerando que o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação demandam ações que requerem um longo prazo para a obtenção de resultados, entendemos por considerar a determinação em andamento.
01242/21	APL-TC 00053/22 - Acórdão - Tribunal Pleno - Decisão	b) RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,16%, ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024), iii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,66%, iv); Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,46%, v) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,38%.	-	-	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00053/22 e o Parecer Prévio n. PPL-TC 00006/22, referentes ao processo 01242/21, transitaram em julgado em 23/05/2022, conforme certidão de trânsito em julgado inserida no processo supra (ID 1206479) e considerando que o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação demandam ações que requerem um longo prazo para a obtenção de resultados, entendemos por considerar a determinação em andamento.
01242/21	APL-TC 00053/22 - Acórdão - Tribunal Pleno - Decisão	vi) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024), vii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,18%, viii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,55%, ix) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.7, x) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2, xi) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da	-	-	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00053/22 e o Parecer Prévio n. PPL-TC 00006/22, referentes ao processo 01242/21, transitaram em julgado em 23/05/2022, conforme certidão de trânsito em julgado inserida no processo supra (ID 1206479) e considerando que o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação demandam ações que requerem um longo prazo para a obtenção

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
		informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,00%,				de resultados, entendemos por considerar a determinação em andamento.
01242/21	APL-TC 00053/22 - Acórdão - Tribunal Pleno - Decisão	xii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 29,55%, xiii) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 74,84%, xiv) As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:	-	-	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00053/22 e o Parecer Prévio n. PPL-TC 00006/22, referentes ao processo 01242/21, transitaram em julgado em 23/05/2022, conforme certidão de trânsito em julgado inserida no processo supra (ID 1206479) e considerando que o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação demandam ações que requerem um longo prazo para a obtenção de resultados, entendemos por considerar a determinação em andamento.
01242/21	APL-TC 00053/22 - Acórdão - Tribunal Pleno - Decisão	a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE; Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; h) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; i) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; o) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;	-	-	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00053/22 e o Parecer Prévio n. PPL-TC 00006/22, referentes ao processo 01242/21, transitaram em julgado em 23/05/2022, conforme certidão de trânsito em julgado inserida no processo supra (ID 1206479) e considerando que o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação demandam ações que requerem um longo prazo para a obtenção de resultados, entendemos por considerar a determinação em andamento.
01242/21	APL-TC 00053/22 - Acórdão - Tribunal Pleno - Decisão	c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação em relação aos indicadores: 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva), 5A, 5B e 5C da meta 5 (alfabetização até 8 anos), 7C da meta 7 (fluxo e qualidade), 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade), 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais) e 10A da meta 10 (educação de jovens e adultos);	-	-	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00053/22 e o Parecer Prévio n. PPL-TC 00006/22, referentes ao processo 01242/21, transitaram em julgado em 23/05/2022, conforme certidão de trânsito em julgado inserida no processo supra (ID 1206479) e considerando que o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação demandam ações que requerem um longo prazo para a obtenção de resultados, entendemos por considerar a determinação em andamento.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01242/21	APL-TC 00053/22 - Acórdão - Tribunal Pleno - Decisão	a) enviem esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, b) providenciem o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa: (i) realize os ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) avalie os direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa a cada exercício; (iii) realize os ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e (iv) avalie os créditos quanto a classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual),	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Atendida	Consideramos atendida em função da determinação não conter os requisitos de verificabilidade para sua avaliação, quais sejam: deve interromper uma irregularidade; inibir uma ocorrência de irregularidade iminente; indicar uma ação ou abstenção; prazo para cumprimento; critério e possuir uma redação objetiva, clara e ordenada, bem como não deve ser formulada determinação para observância de normativos, legislação ou entendimentos consolidados do Tribunal, dentre outros. Conforme consta da redação da referida determinação, o conceito de "enviar esforços" possui um caráter subjetivo, não sendo possível sua apuração objetivamente. Soma-se também ao fato de que conforme apurado nos trabalhos realizados, verificamos nos testes realizados no papel de trabalho PT24, que do saldo total inicial de créditos de dívida ativa, no valor de R\$ 11.591.058,73, o município efetuou cobrança judicial e extrajudicial o montante de R\$ 10.906.913,33. Por todo o exposto, podemos considerar que foi atendida a determinação.
01242/21	APL-TC 00053/22 - Acórdão - Tribunal Pleno - Decisão	c) procedam com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte; d) adotem medidas no sentido de que, quando do envio das Contas futuras, seja observado e cumprido o prazo estipulado pelas Instruções Normativas nº 65/2019/TCERO e nº 72/2020/TCE-RO, as quais dispõem sobre estabelecimento de normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo para apreciação do Tribunal de Contas do Estado.	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Atendida	Consideramos atendida a referida determinação, haja vista que conforme apurado nos trabalhos realizados no PT4, a Administração classifica corretamente a receita decorrente do convênio FITHA. Quanto ao item "d", referente ao envio tempestivo da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, observamos também, conforme apurado no PT8, o seu envio no prazo regular
01242/21	APL-TC 00053/22 - Acórdão - Tribunal Pleno - Decisão	VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor Giovan Damo (CPF: 661.452.012-15); à Senhora Mayary Bento Nunes (CPF nº 008.841.762-07) – Contadora Municipal, e à Senhora Josimeire Matias de Oliveira Borba (CPF nº 862.200.802-97) – atual Controladora, para que disponibilizem no portal de transparência do município das Atas de Audiência Públicas (a) dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento);	Informamos que já tomamos as providências quanto a inserção das atas de audiências públicas, informamos também que não localizamos as atas de elaboração das peças Orçamentárias da LDO e LOA para o exercício de 2021 (Id 1240545)	Atendida parcialmente	Em andamento	Em nova consulta ao portal de transparência do município, confirmamos a inserção das atas de audiências públicas, mas com ausência das Peças Orçamentárias. Isto posto, considerando que a referida determinação foi atendida em parte, opinamos por considerar a determinação como "em andamento", aguardando a inserção das Peças Orçamentárias no Portal da Transparência

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01242/21	APL-TC 00053/22 - Acórdão - Tribunal Pleno - Decisão	VII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do município de Alta Floresta D'Oeste/RO, Senhor Giovan Damo (CPF nº 661.452.012-15) e à Senhora Josimeire Matias de Oliveira (CPF nº 862.200.802-97), atual Controladora Interna ou quem venha a substituí-los nos cargos, que na Prestação de Contas do exercício de 2022, apresente em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações dispostas no item IV do Acórdão APL-TC 00062/21 (Proc. 01873/20) e item III, alíneas “c” e “d”, do Acórdão APL-TC 00437/18 (Proc. 2289/18), bem como aquelas estabelecidas por meio dos itens III, V e VI deste acórdão, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Em andamento	Consideramos a referida determinação como em andamento, haja vista que o prazo para a comprovação de seu cumprimento é a da Prestação de Contas do exercício de 2022.
01242/21	APL-TC 00053/22 - Acórdão - Tribunal Pleno - Decisão	VIII – Alertar o atual Prefeito do município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor Giovan Damo (CPF: 661.452.012-15), ou a quem vier a lhe substituir, o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Atendida	Determinação a título de Alerta. Consideramos atendida em função da determinação não conter os requisitos de verificabilidade para sua avaliação, quais sejam: deve interromper uma irregularidade; inibir uma ocorrência de irregularidade iminente; indicar uma ação ou abstenção; prazo para cumprimento; critério e possuir uma redação objetiva, clara e ordenada, bem como não deve ser formulada determinação para observância de normativos, legislação ou entendimentos consolidados do Tribunal, dentre outros
01873/20	Acórdão APL-TC 00062/21	III – Alertar o atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, Senhor Giovan Damo (CPF nº 661.452.012-15) ou quem vier a substituí-lo, quanto às despesas com pessoal, que atente para a observância das vedações contidas no art. 22, incisos I a V, do Parágrafo Único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua Gestão Fiscal, notadamente quanto a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Atendida	O item manifestou-se como Alerta ao gestor municipal, não possuindo objeto concreto para avaliação. Soma-se ao fato de que conforme apurado nos trabalhos realizados, verificamos nos testes realizados no papel de trabalho PT19, que o município encontra-se com seus percentuais de despesa de pessoal regular. Desse modo, entendermos que o item foi atendido.
01873/20	Acórdão APL-TC 00062/21	IV, a) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF;	Em sede de esclarecimentos a Administração apresentou o seguinte: Instrução Normativa 019/21, atende parcialmente, tomaremos todas providências, para que possamos atender na totalidade		Em andamento	Se vê que a Administração expediu norma (ID 1279679) para fins de cumprimento da presente determinação, contudo, sem atender integralmente os requisitos exigidos, carecendo de aprimoramento. Nesse sentido, entendemos que o status da determinação merece passar de “não atendida” para “em andamento”.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01873/20	Acórdão APL-TC 00062/21	IV, b) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	Em sede de esclarecimentos a Administração apresentou o seguinte: Segue link para acesso a instruções normativa 020/21, que institui os procedimentos da contabilidade, assim encontra-se atendida a referida determinação.		Em andamento	Se vê que a Administração expediu norma (ID 1279680) para fins de cumprimento da presente determinação, contudo, sem atender integralmente os requisitos exigidos, carecendo de aprimoramento, a exemplo da definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações. Nesse sentido, entendemos que o status da determinação merece passar de “não atendida” para “em andamento”.
01873/20	Acórdão APL-TC 00062/21	IV, c) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;	Em sede de esclarecimentos a Administração apresentou o seguinte: Estamos com as minutas de Instrução Normativa e Decreto prontos, para atender a este item.		Em andamento	Se vê que a Administração expediu norma (ID 1279681), bem como apresentou minuta de Instrução Normativa (ID 1279682) para fins de cumprimento da presente determinação. Nesse sentido, entendemos que o status da determinação merece passar de “não atendida” para “em andamento”.
01873/20	Acórdão APL-TC 00062/21	Item IV, d) Instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar cadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;	Em sede de esclarecimentos a Administração apresentou o seguinte: Atendido parcialmente, quanto a este item, informamos que o município já conta com a NFS-e, desde o ano de 2018, sendo possível seu acesso na página da prefeitura: https://altaflorestadoestero.webiss.com.br/ . Já com relação aos demais itens iremos nos adequar para que possamos atender na totalidade.		Em andamento	Se vê que a Administração já implantou a Nota Fiscal Eletrônica, inclusive disponibilizando link para acesso, pontuando, contudo, que quanto aos demais requisitos exigidos estão trabalhando na sua implementação. Nesse sentido, entendemos que o status da determinação merece passar de “não atendida” para “em andamento”.
01873/20	Acórdão APL-TC 00062/21	a) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa;	Fora verificado que a administração atendeu parcialmente, visto que nas cobranças da dívida ativa não atendeu com o recomendado, também foram reiteradas pela Assessoria Jurídica as autoridades para que encaminhasse a Assessoria as CDA's para fins de instrumentalização das	Em andamento	Atendida	Consideramos atendida em função da determinação não conter os requisitos de verificabilidade para sua avaliação, quais sejam: deve interromper uma irregularidade; inibir uma ocorrência de irregularidade iminente; indicar uma ação ou abstenção; prazo para cumprimento; critério e possuir uma redação objetiva, clara e ordenada, bem como não deve ser formulada determinação para observância de normativos, legislação ou entendimentos consolidados do Tribunal.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
			<p>ações executivas junto ao Tribunal de Justiça, o que não ocorreu frustrando assim uma otimização no recebimento dos créditos do ente municipal. Ressaltamos ainda, que o setor de arrecadação do Município vem fazendo cobrança administrativa para os devedores que perderam o prazo de adesão ao refiz, parcelando os débitos sem nenhum abatimento, mas possibilitando ao Contribuinte o pagamento de seus débitos junto ao Município. Conforme evidenciado pelas informações do recebimento e inscrição da dívida ativa. A UCI aponta ressalva nas contas de Governo do Executivo Municipal pela baixa efetividade na cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.</p>			<p>dentre outros. Conforme consta da redação da referida determinação, o conceito de "intensificar e aprimorar medidas" possui um caráter subjetivo, não sendo possível sua apuração objetivamente. Soma-se também ao fato de que conforme apurado nos trabalhos realizados, verificamos nos testes realizados no papel de trabalho PT24, que do saldo total inicial de créditos de dívida ativa, no valor de R\$ 11.591.058,73, o município efetuou cobrança judicial e extrajudicial o montante de R\$ 10.906.913,33. Por todo o exposto, podemos considerar que foi atendida a determinação.</p>
01873/20	Acórdão APL-TC 00062/21	<p>b) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;</p>	<p>Fora verificado que a administração atendeu parcialmente, visto que nas cobranças da dívida ativa não atendeu com o recomendado, também foram reiteradas pela Assessoria Jurídica as autoridades para que encaminhasse a Assessoria as CDA's para fins de instrumentalização das ações executivas junto ao Tribunal de Justiça, o que não ocorreu, frustrando assim uma otimização no recebimento dos créditos do ente municipal. Ressaltamos ainda, que o setor de arrecadação do Município vem fazendo cobrança administrativa para os devedores que perderam o prazo de adesão ao refiz, parcelando os</p>	Em andamento	Atendida	<p>O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ID 1186989 apresenta a análise do atendimento das determinações e recomendações, razão pela qual damos como atendido o presente item</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
			débitos sem nenhum abatimento, mas possibilitando ao Contribuinte o pagamento de seus débitos junto ao Município. Conforme evidenciado pelas informações do recebimento e inscrição da dívida ativa. A UCI aponta ressalva nas contas de Governo do Executivo Municipal pela baixa efetividade na cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.			
01873/20	Acórdão APL-TC 00062/21	c) adote providências de aprimoramento das técnicas de planejamento das Metas Fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, coadunando com a realidade financeira e fiscal do município, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;	Fora verificado que a administração atendeu parcialmente, visto que nas cobranças da dívida ativa não atendeu com o recomendado, também foram reiteradas pela Assessoria Jurídica as autoridades para que encaminhasse a Assessoria as CDA's para fins de instrumentalização das ações executivas junto ao Tribunal de Justiça, o que não ocorreu, frustrando assim uma otimização no recebimento dos créditos do ente municipal. Ressaltamos ainda, que o setor de arrecadação do Município vem fazendo cobrança administrativa para os devedores que perderam o prazo de adesão ao refiz, parcelando os débitos sem nenhum abatimento, mas possibilitando ao Contribuinte o pagamento de seus débitos junto ao Município. Conforme evidenciado pelas informações do recebimento e inscrição da dívida ativa. A UCI aponta ressalva nas contas de Governo do Executivo Municipal pela baixa	Em andamento	Atendida	Conforme apurado no PT20, a municipalidade atingiu no presente exercício as metas de resultados primário e nominal. Isto posto, entendemos como atendida o presente item.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
			efetividade na cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.			
01873/20	Acórdão APL-TC 00062/21	d) realize os ajustes necessários a correta evidenciação da conta de ajustes de avaliação patrimonial de acordo com o disposto nas NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, IPC 03 (Encerramento das Contas Contábeis), demonstrando em notas explicativas ao balanço patrimonial do exercício de 2020;	Fora verificado que a administração atendeu parcialmente, visto que nas cobranças da dívida ativa não atendeu com o recomendado, também foram reiteradas pela Assessoria Jurídica as autoridades para que encaminhasse a Assessoria as CDA's para fins de instrumentalização das ações executivas junto ao Tribunal de Justiça, o que não ocorreu, frustrando assim uma otimização no recebimento dos créditos do ente municipal. Ressaltamos ainda, que o setor de arrecadação do Município vem fazendo cobrança administrativa para os devedores que perderam o prazo de adesão ao refiz, parcelando os débitos sem nenhum abatimento, mas possibilitando ao Contribuinte o pagamento de seus débitos junto ao Município. Conforme evidenciado pelas informações do recebimento e inscrição da dívida ativa. A UCI aponta ressalva nas contas de Governo do Executivo Municipal pela baixa efetividade na cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.	Em andamento	Atendida	Conforme apurado nos trabalhos realizados, verificamos nos testes realizados no papel de trabalho PT1, a Integralidade das Demonstrações e Balanços Contábeis. Dessa forma, podemos considerar que foi atendida a determinação.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01873/20	Acórdão APL-TC 00062/21	a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa;	Quanto a este item, fora encaminhado minuta de instrução normativa para que a Assessoria Jurídica e gabinete do prefeito analise, e assim posterior implementação da mesma.	Em andamento	Em andamento	Consoante as informações apresentadas, de que a municipalidade está tomando providências para o atendimento do presente item, opinamos por considerar a referida determinação como Em andamento.
01873/20	Acórdão APL-TC 00062/21	b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e,	Quanto a este item, fora encaminhado minuta de instrução normativa para que a Assessoria Jurídica e gabinete do prefeito analise, e assim posterior implementação da mesma.	Em andamento	Em andamento	Consoante as informações apresentadas, de que a municipalidade está tomando providências para o atendimento do presente item, opinamos por considerar a referida determinação como Em andamento.
01873/20	Acórdão APL-TC 00062/21	c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);	Quanto a este item, fora encaminhado minuta de instrução normativa para que a Assessoria Jurídica e gabinete do prefeito analise, e assim posterior implementação da mesma.	Em andamento	Em andamento	Consoante as informações apresentadas, de que a municipalidade está tomando providências para o atendimento do presente item, opinamos por considerar a referida determinação como Em andamento.
01873/20	Acórdão APL-TC 00062/21	VII – Alertar o atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, Senhor Giovan Damo (CPF nº 661.452.012-15) ou quem vier a substituí-lo, que atente quanto a movimentação dos créditos orçamentários e abertura de crédito adicional o qual só poderá vir a ocorrer mediante a devida autorização orçamentária, em observância aos termos do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Atendida	Deliberação a título de alerta.
01873/20	Acórdão APL-TC 00062/21	VIII - Alertar o atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, Senhor Giovan Damo (CPF nº 661.452.012-15), ou a quem vire-lhes a substituir, que adote medidas junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal quanto à possibilidade de recusa, nas próximas prestações de contas, de Balanços que não estejam na estrutura prescrita pela norma vigente (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN), bem como acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Atendida	Deliberação a título de alerta.
01873/20	Acórdão APL-TC 00062/21	IX – Determinar à Senhora Josimeire Matias de Oliveira (CPF nº 862.200.802-97), atual Controladora Interna ou quem vier a substituí-la, quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Atendida	Em que pese a redação do item apresentar como Determinação, a mesma se mostra a título de Alerta, não possuindo objeto concreto para avaliação. Desse modo, entendermos que o item foi atendido.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01873/20	Acórdão APL-TC 00062/21	X – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, Senhor Giovan Damo (CPF nº 661.452.012-15) e à Senhora Josimeire Matias de Oliveira (CPF nº 862.200.802-97), atual Controladora Interna ou quem por ventura venha a substituí-los nos cargos, que na Prestação de Contas do exercício de 2020, apresente em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações dispostas nos itens IV, V, VI e VII deste acórdão, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Atendida	A Administração se manifesta, no que se cabe a esta prestação de contas, acerca dos itens referidos. Isto posto, consideramos o item como atendido. Soma-se também ao fato de que a referida determinação tem como objeto específico a prestação de contas de 2020, razão pela qual entendemos que houve perda do objeto
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	III – Determinar, via ofício, independente do transitado em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Em andamento	Observamos que não houve manifestação da Administração e do Controle Interno nestes autos. Contudo, conforme consta do Processo n. 1016/19 o gestor e a controladora do município de Alta Floresta do Oeste (ID 1122317 e 1122147) foram cientificados somente em 25.10.2021. De tal maneira, entendemos por considerar este item em andamento.
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	IV – Determinar, via ofício, independente do transitado em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Em andamento	O monitoramento deste item da deliberação está sendo realizado no processo n. 1016/19, sendo assim, entendemos por manter este item em andamento uma vez que os documentos protocolados pelos municípios serão submetidos ao exame do corpo técnico, nos termos do despacho de ID 1161385 proferido pelo relator dos autos.
01006/19	Acórdão APL-TC 00421/19	(IV, a) IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, Carlos Borges da Silva (CPF nº581.016.322-04) ou quem vier a substituí-lo, para que adote as seguintes medidas: a) Estabeleça controles rigorosos das disponibilidades financeiras, por Fonte de recursos, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;	A Contabilidade Municipal adotou rotinas para o cumprimento da determinação, afim de reduzir as distorções verificadas nas Demonstrações Contábeis no exercício de 2021.	Em andamento	Atendida	Conforme apurado no PT18, em que pese a municipalidade apresentar insuficiência financeira em algumas fontes deficitárias de recursos vinculados no valor de R\$1.187.262,38, a análise dos recursos não vinculados apurada no total de R\$9.441.919,01 aponta para uma suficiência financeira no exercício. Isto posto, entendemos como atendida o presente item.
01006/19	Acórdão APL-TC 00421/19	(IV, d) IV – d) Observar alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente exaradas nos Acórdãos 00526/17 do Processo nº 01585/17 (Item IV, subitem A “e”).	A Contabilidade Municipal adotou rotinas para o cumprimento da determinação, afim de reduzir as distorções verificadas nas Demonstrações Contábeis no exercício de 2021.	Em andamento	Atendida	Determinação a título de Alerta, não possuindo objeto concreto para avaliação. Desse modo, entendemos que o item foi atendido.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
2289/18	Acórdão APL-TC 00437/18	Item III, b - Observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito do Processo nº 1585/2017/TCER, por meio do Acórdão APL-TC 00526/17;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Atendida	Determinação a título de Alerta, não possuindo objeto concreto para avaliação. Desse modo, entendermos que o item foi atendido.
2289/18	Acórdão APL-TC 00437/18	Item III, c - Avaliação da conveniência e da oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
2289/18	Acórdão APL-TC 00437/18	Item III, d - Providências que culminem no alcance da meta do IDEB estipulada, assim como que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Atendida	Consideramos atendida em função da determinação não conter os requisitos de verificabilidade para sua avaliação, quais sejam: deve interromper uma irregularidade; inibir uma ocorrência de irregularidade iminente; indicar uma ação ou abstenção; prazo para cumprimento; critério e possuir uma redação objetiva, clara e ordenada, bem como não deve ser formulada determinação para observância de normativos, legislação ou entendimentos consolidados do Tribunal, dentre outros. Conforme consta da redação da referida determinação, o conceito de "Providências" possui um caráter subjetivo, não sendo possível sua apuração objetivamente. Além disso, é oportuno frisar que os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica de 2021, até finalização desta análise, não haviam sido divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.
01585/17	Acórdão APL-TC 00526/17	(Item IV, subitem A, "a") manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF;	Em sede de esclarecimentos a Administração apresentou o seguinte: Instrução Normativa 019/21, atende parcialmente, tomaremos todas providencias, para que possamos atender na totalidade		Em andamento	Se vê que a Administração expediu norma (ID 1279679) para fins de cumprimento da presente determinação, contudo, sem atender integralmente os requisitos exigidos, carecendo de aprimoramento. Nesse sentido, entendemos que o status da determinação merece passar de "não atendida" para "em andamento".

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01585/17	Acórdão APL-TC 00526/17	(Item IV, subitem A, "e") manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	Em sede de esclarecimentos a Administração apresentou o seguinte: Segue link para acesso a instruções normativa 020/21, que institui os procedimentos da contabilidade, assim encontra-se atendida a referida determinação.		Em andamento	Se vê que a Administração expediu norma (ID 1279680) para fins de cumprimento da presente determinação, contudo, sem atender integralmente os requisitos exigidos, carecendo de aprimoramento, a exemplo da definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações. Nesse sentido, entendemos que o status da determinação merece passar de "não atendida" para "em andamento".
01585/17	Acórdão APL-TC 00526/17	(Item IV, subitem B) Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.	Em sede de esclarecimentos a Administração apresentou o seguinte: Estamos com as minutas de Instrução Normativa e Decreto prontos, para atender a este item.		Em andamento	Se vê que a Administração expediu norma (ID 1279681), bem como apresentou minuta de Instrução Normativa (ID 1279682) para fins de cumprimento da presente determinação. Nesse sentido, entendemos que o status da determinação merece passar de "não atendida" para "em andamento".
01731/16	Acórdão APL-TC 00432/16	(Item III, "e") implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016-TCERO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Atendida	Consideramos atendida em função da determinação não conter os requisitos de verificabilidade para sua avaliação, quais sejam: deve interromper uma irregularidade; inibir uma ocorrência de irregularidade iminente; indicar uma ação ou abstenção; prazo para cumprimento; critério e possuir uma redação objetiva, clara e ordenada, bem como não deve ser formulada determinação para observância de normativos, legislação ou entendimentos consolidados do Tribunal, dentre outros. Registre-se também que para a verificação desse item, é necessário

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
						a aplicação de procedimentos de auditoria não definidos no escopo dos trabalhos
01731/16	Acórdão APL-TC 00432/16	(Item IV, "a") realize os ajustes necessários a correta evidenciação da conta de ajustes de avaliação patrimonial de acordo com o disposto nas NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, IPC 03 (Encerramento das Contas Contábeis), demonstrando em notas explicativas ao balanço patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Atendida	Consideramos a referida determinação como cumprida, haja vista que na análise da presente prestação de contas, não foi identificado distorção na integridade das Demonstrações e Balanços contábeis, conforme PT I
01449/15	194/2015	(Item II, f) Providencie a imediata estruturação do órgão de controle interno dotando-a de meios físicos, material e com pessoal qualificado e com número suficiente para o desempenho de sua função constitucional.	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Atendida	Consideramos atendida em função da determinação não conter os requisitos de verificabilidade para sua avaliação, quais sejam: deve interromper uma irregularidade; inibir uma ocorrência de irregularidade iminente; indicar uma ação ou abstenção; prazo para cumprimento; critério e possuir uma redação objetiva, clara e ordenada, bem como não deve ser formulada determinação para observância de normativos, legislação ou entendimentos consolidados do Tribunal, dentre outros. Soma-se também ao fato de que cabe a conveniência e oportunidade da Administração no seu atendimento.
00136/21	Acórdão APL-TC 00026-22	II – DETERMINAR aos responsáveis, Senhores GIOVAN DAMO, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, e MOISÉS SANTANA DE FREITAS, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que complementem no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Alta Floresta D' Oeste-RO as informações atinentes à ordem consignada no subitem "c" do item I da Decisão Monocrática n. 26/21-GCWCS (ID 990048), referendada pelo Acórdão APL-TC 00014/21 (ID 1000321), além de manterem atualizadas as ações já implementadas em atenção à prefalada decisão singular, haja vista que tais anotações se revestem de suma importância, porquanto servirão de parâmetro para deflagração de eventuais procedimentos fiscalizatórios, notadamente aqueles com o viés de promover o aperfeiçoamento da política pública de imunização, o que, decerto, irá se convolar em benefícios aos munícipes daquela urbe;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Em andamento	O Acórdão APL-TC 00026-22 foi exarado no dia 24 de março de 2022. Desse modo, considera-se que a determinação encontra-se no prazo para sua efetiva implementação e verificação na prestação de contas posterior.

Fonte: Análise técnica e relatório de análise de defesa (ID 1294649).

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020² para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais³, análise técnica⁴, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1229959), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

² Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

³ Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

⁴ Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

- b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
- c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
- e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,76%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,02%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 16,67%;
- e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 88,75% dos profissionais de magistério e de 80,77% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 119,04%⁵;
- c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2100,00%¹²;
- e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,00%;
- g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%.

⁵ Percentuais acima de 100% nos indicadores que utilizam dados populacionais podem ser justificados pela utilização de dado estimativo da população, e/ou pela existência de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais e/ou outras variáveis não avaliadas neste trabalho.

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,44%;
- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 69,29%;
- e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,76%;
- f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 5,56%;
- g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 8,15%⁶, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,11%;
- h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 63,89%;

⁶ O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

- i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.

O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 0053/22, referente ao Proc. n. 01242/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Oportuno dizer que as metas não atendidas foram objeto de oitiva por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 00165/22 (ID 1258839), contudo, em sede de justificativas verificou-se que a Administração ainda não efetivou as medidas necessárias para o atingimento das metas pendentes de cumprimento, sobretudo, em razão da covid-19 e limitações de disponibilização de dados de faixa etária.

Ademais, em relação a algumas metas, se limitou a apresentar afirmativas desacompanhadas de qualquer documento probante (evidências) capazes de sustentar os relatos externados. Sendo assim, na ocasião entendeu-se por manter a situação encontrada (vide relatório de ID 1294649).

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#));
- ii. A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa (detalhado no item [2.2.5](#));
- iii. Deficiência na transparência das informações no portal de transparência (item [2.2.4](#));
- iv. Ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional (item [2.1.4.2.4](#)).

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 108 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise

dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 57, XI, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito encaminhar à Câmara Municipal até 15 (quinze) de abril do exercício seguinte, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos o cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: tempestividade da remessa da prestação de contas, de balancetes e envio de informações aos sistemas públicos de informações orçamentárias Siconfi, Siope e Siops.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,12% e Fundeb, 98,44%, sendo 75,27% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (29,10%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,75%). Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

O Município cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia, no entanto, deixou de cumprir a obrigação de dar publicidade ao plano de aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição.

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 83,44%, abaixo do limite de 95%.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 51,61% e 2,21%, respectivamente, e no consolidado 53,82%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, bem como verificamos consistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Verificou-se o cumprimento do limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

Constatou-se ainda os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos, exceto pelo: (i) Ata de Audiência Pública dos Planos - PPA e Planos setoriais ou temáticos e (ii) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020).

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial da dívida ativa.

Não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, vinte e uma foram consideradas em “em andamento”, e outras vinte e uma foram consideradas “atendidas”.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1229959), cujo resultado está transcrito no subitem [2.4](#) deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu**: a) Indicador 15B da Meta 15; b) Indicador 17A da Meta 17; c) Indicador 18A da Meta 18; d) Indicador 18B da Meta 18; e) Estratégia 18.4 da Meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: a) Indicador 1A da Meta 1; b) Estratégia 1.4 da Meta 1; c) Indicador 3A da Meta 3; d) Estratégia 7.15A da Meta 7; e) Estratégia 18.1 da Meta 18.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item [2.5.1](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com

recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, entende-se razoável não se atribuir o seu resultado negativo (detalhado no item [2.4](#)) à gestão do período no exercício de 2021.

Em relação a efetividade da arrecadação da dívida ativa, apesar de os valores arrecadados no exercício haverem alcançado apenas 13,65% do saldo inicial, portanto, abaixo do considerado aceitável na jurisprudência desta Corte de Contas, a Administração adotou medidas administrativas para a cobrança dos créditos pendentes em dívida ativa (ID 1230318), demonstrando os esforços do ente na recuperação desses créditos.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando que em sede de defesa a Administração demonstrou que as determinações com situação “não atendidas” apuradas na instrução preliminar estão em “andamento” (item [2.3](#)).

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as

circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Alta Floresta do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Giovan Damo.

Por fim, em função das impropriedades e deficiências identificadas, faz-se necessário realizar determinações e recomendações à Administração.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos termos do Regimento Interno, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Alta Floresta do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Giovan Damo, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e os arts. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do Termo de Compromisso Interinstitucional firmado com o Governo do Estado de Rondônia para devolução dos recursos recebidos indevidamente; (ii) Ata de Audiência Pública dos Planos - PPA e Planos setoriais ou temáticos e (iii) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020);

5.3. Recomendar, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por

intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.4. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.5. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Alta Floresta do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 13 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2